

Registro: 2020.0000524228

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060427-88.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MÁRCIA APARECIDA RIBEIRO DUARTE, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ENCINAS MANFRÉ (Presidente) e ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CAMARGO PEREIRA Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1060427-88.2017.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: MARCIA APARECIDA RIBEIRO DUARTE

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) da causa: SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI

Voto nº 21800/dig.

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL II Е MÉDIO. REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL. Pretensão mandamental da impetrante, voltada ao reconhecimento de seu suposto direito líquido e certo a ser empossada no cargo de provimento efetivo de Professor de Educação de Ensino Fundamental II e Médio. Inadmissibilidade. Postulante que não comprovou o requisito escolaridade exigido pela Secretaria Municipal de Educação. Descumprimento dos requisitos expressamente previstos no edital do certame. Certificado de formação pedagógica apresentado que não possui certificação do Ministério da Educação. Inteligência da CNE 02/1997. Sentença denegatória da ordem de segurança mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Marcia Aparecida Ribeiro Duarte, nos autos do "mandado de segurança com pedido liminar" impetrado contra ato dito coator do AGENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo a ordem de segurança sido denegada pelo Juízo "a quo", uma vez ausente o direito líquido e certo da impetrante à posse no cargo de Professor de Ensino Fundamental II e Médio, haja vista a não comprovação do preenchimento dos requisitos previstos para exercício do 0



respectivo cargo no edital do concurso, consoante r. sentença de fls. 158/161, cujo relatório ora se adota.

Em suas razões (fls. 164/170), a apelante sustentou que o certificado por ela apresentado, emitido pelo Instituto Paulista São José de Ensino Superior Ltda., seria suficiente à comprovação dos requisitos exigidos pelo respectivo edital do certame. Assim, requereu, ao final, o provimento do apelo interposto, reformando-se o r. decisum de primeiro grau.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 171), desafiando contrarrazões (fls. 175/181).

#### É O RELATÓRIO.

#### **FUNDAMENTO e VOTO**

Insurge a impetrante contra a r. sentença de primeiro grau que denegou a ordem de segurança pretendida no mandamus, uma vez ausente o direito líquido e certo da impetrante à posse no cargo de Professor de Ensino Fundamental II e Médio, haja vista a não comprovação do preenchimento dos requisitos previstos para o exercício do respectivo cargo no edital do concurso.

Todavia, pelo que se depreende do acervo fático-probatório coligido aos autos, o recurso não comporta acolhimento.

In casu, infere-se que a impetrante inscreveuse no Concurso Público promovido pela Secretaria de Educação do Município de São Paulo e voltado ao preenchimento de diversas vagas de Professor de Ensino Fundamental II e Médio, do Quadro do



Magistério da Secretaria Municipal da Educação.

Com efeito, após a aprovação no certame e nomeação para o respectivo cargo, aduz a recorrente que fora obstada no ato de empossamento, por ter descumprido a um dos requisitos constantes no edital, a dizer, (i) possuir licenciatura plena em Ciências com habilitação em Biologia, ou (ii) licenciatura plena em Ciências Biológicas, ou, (iii) Licenciatura em Ciências da Natureza, ou ainda, (iv) ter participado de Programa Especial de Formação Pedagógica, na disciplina Ciências Biológicas ou Biologia (Resolução CNE 02/1997 ou Resolução CNE 02/2015) (fls. 60).

Neste diapasão, por considerar ilícita a negativa da autoridade impetrada, a demandante houve por bem impetrar o presente mandamus, pleiteando o reconhecimento de seu direito líquido e certo a ser empossada no cargo de Professor de Ensino Fundamental II e Médio (fls. 01/27).

Pois bem.

Conforme se pode depreender do Edital nº 01, de 16 de fevereiro de 2016, retificado em 11 de março de 2016 (fls. 58/110), para que o candidato pudesse tomar posse no cargo de professor municipal, este teria de comprovar o preenchimento dos requisitos de escolaridade elencados nos itens 3.1 e 17.3.15 do referido instrumento (fls. 83). In verbis:

Edital 01/2016

- 3. DOS CARGOS
- 3.1. A denominação do cargo, o valor da inscrição, a jornada de trabalho, disciplina, requisitos mínimos exigidos e o número de cargos vagos (ampla concorrência, portadores de deficiência e NNA), estão dispostos nas tabelas a seguir:



(...)

Ciências - (i) possuir licenciatura plena em Ciências com habilitação em Biologia, ou (ii) licenciatura plena em Ciências Biológicas, ou, (iii) Licenciatura em Ciências da Natureza, ou ainda, (iv) ter participado de Programa Especial de Formação Pedagógica, na disciplina Ciências Biológicas ou Biologia (Resolução CNE 02/1997 ou Resolução CNE 02/2015)

(...)

17. DA NOMEAÇÃO E POSSE

(...)

17.3. Após expedição do Laudo Médico Pericial considerado 'APTO', os candidatos deverão entregar o(s) documento (s) que comprovem o(s) pré-requisito(s) para o cargo, conforme especificado no item 3.1 deste Edital, bem como apresentar os seguintes documentos:

(...)

17.3.15. Possuir no ato da posse, documento comprobatório do requisito a que se refere o item 3.1 deste Edital, que deverá ser diploma original registrado com habilitação específica, devidamente apostilada, ou certificado de conclusão do curso acompanhado do respectivo histórico escolar, contendo data de colação de grau, ou o certificado de conclusão do Programa Especial de Formação Pedagógica, realizado nos termos da Resolução CNE nº 02, de 26/06/97, que deverá estar acompanhado do diploma do curso superior utilizado como pré-requisito para sua obtenção e dos respectivos históricos escolares.

No caso em comento, observa-se que, para fins de comprovação dos requisitos de escolaridade exigidos, a impetrante apresentou junto à Administração Municipal (a) diploma de Ciências Biológicas, concluído em 14/08/2012, na Faculdade Anhanguera - (fl. 41) e (b) certificado de conclusão de Programa Especial de Formação Pedagógica em Biologia equivalente à Licenciatura Plena" emitido pelo Instituto Paulista São José de Ensino Superior Faculdade Paulista São José (fl.40).

Ora, em que pesem as razões da recorrente,



de fato os documentos aludidos de fato não satisfazem os critérios enumerados no edital do respectivo certame.

Com efeito, o certificado de formação pedagógica apresentado pela impetrante foi emitido por instituição que possui autorização do MEC para ofertar tão somente os cursos de "pedagogia" e "licenciatura em história", não estando abarcada, portanto, a disciplina pretendida pela requerente.

Nesta linha, de rigor a transcrição das elucidativas informações (Ofícios nº 1035/2013) fornecidas pelo Ministério da Educação (fls. 180/185):

"(...) Primeiramente comenta-se que os programas especiais de formação pedagógica de docentes foram normatizados pela Resolução CNE/CP nº 02/97, com o objetivo de 'suprir a falta de professores habilitador em determinadas disciplinas e localidades, em caráter especial, procurando seguir a orientação presente na Lei nº 9.394/96, qual seja, a de proporcionar via de acesso ao magistério aos portadores de cursos superiores distintos de licenciatura'.

O público alvo da política seriam os graduados em cursos superiores, em grau diverso ao de licenciatura, em áreas afins às disciplinas lecionadas no ensino fundamental e no ensino médio. Nesse sentido, um engenheiro químico poderia, por exemplo, habilitar-se ao ensino de química para estudantes do ensino médio.

Ainda, em relação ao denominado Programa Especial de Formação pedagógica de Docentes, a Resolução CNE nº 02/1997 dispõe:

Art. 1º A formação de docentes no nível superior para as disciplinas que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio, será feita em cursos regulares de licenciatura, em cursos regulares para portadores de diplomas de educação superior e, bem assim, em programas especiais de formação pedagógica estabelecidos por esta Resolução.



(...)

Art. 2º O programa especial a que se refere o art. 1º é destinado a portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação.

Registra-se que, para o ingresso nos cursos do programa especial citado é indispensável apresentação de diploma de graduação, sendo de responsabilidade da instituição ofertante do programa certificar-se dessa condição prévia, bem como verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a disciplina para a qual pretende habilitar-se.

Esclareça-se, assim, que é a formação pedagógica realizada por alunos já detentores de nível superior que torna o certificado do referido curso equivalente à licenciatura.

O art. 7º e seus parágrafos da Resolução em tela determinam que o programa especial pode ser ofertado por Instituições de Ensino Superior que já possuem cursos de licenciatura reconhecidos nas disciplinas pretendidas. O início da oferta de tal curso pode ser feito sem a prévia autorização do Ministério da Educação, estando condicionado apenas ao pedido posterior de reconhecimento do programa, o qual deveria ser protocolado no prazo máximo de 3 (três) anos após o início da oferta.

O §1º desse art. 7º é bem claro ao determinar que instituições que pretendam oferecer pela primeira vez o programa especial, sem possuir curso de licenciatura reconhecido na matéria a ser lecionada, deverão proceder á solicitação de autorização perante o MEC, seguindo o fluxo normal dos procedimentos regulatórios.

Assim, quando à regularidade da IES em questão, de acordo com consulta ao Cadastro e Sistema e-MEC, informa-se que a Faculdade Dottori FACDOTT (cód. 2247) foi credenciada para o ensino presencial através da Portaria MEC nº 434 de 04/02/2005, publicada no DOU de 06/02/2005 e possui processo de recredenciamento, sob o nº 20073454, protocolado no e-MEC em 05/07/2007.



seguintes cursos de licenciatura:

Licenciatura em História (...)
Licenciatura em Pedagogia (...)

De tal modo, cabe apreciar se há correlação entre a área de formação do graduado e o curso reconhecido na área de formação pretendida, em grau de licenciatura, ofertado pela IES; a partir dos documentos apresentados na consulta da Comissão de Cursos e Títulos da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo (...)".

Consoante se pode inferir, a instituição de ensino que emitiu o certificado de formação pedagógica apresentado pela impetrante — Instituto Paulista São José de Ensino Superior Faculdade Paulista São José (atual denominação do Instituto Dottori de Ensino Superior) -, na linha do quanto estabelecido pelo art. 7°, §1°, da Resolução CNE 02/1997, por não possuir autorização do MEC para oferecer curso superior de licenciatura em Biologia, somente poderia disponibilizar curso de formação pedagógica na referida disciplina se tivesse obtido perante o MEC autorização para tanto.

#### RESOLUÇÃO CNE 02/1997

Art. 7º O programa a que se refere esta Resolução poderá ser oferecido independentemente de autorização prévia, por universidades e por instituições de ensino superior que ministrem cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas, em articulação com estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissional onde terá lugar o desenvolvimento da parte prática do programa.

- § 1º Outras instituições de ensino superior que pretendam oferecer pela primeira vez o programa especial nos termos desta Portaria deverão proceder à solicitação da autorização ao MEC, para posterior análise do CNE, garantida a comprovação, dentre outras, de corpo docente qualificado.
- § 2º Em qualquer caso, no prazo máximo de 3 (três) anos, estarão



todas as instituições obrigadas a submeter ao Conselho Nacional de Educação processo de reconhecimento dos programas especiais, que vierem a oferecer, de cujo resultado dependerá a continuidade dos mesmos.

Destarte, não tendo a mencionada instituição de ensino autorização para promover "curso de formação pedagógica na disciplina Biologia", o certificado exibido pela candidata não poderia mesmo ter sido aceito pela Secretaria de Educação do Município de São Paulo, não havendo que se falar, portanto, neste sentido, em quaisquer ilegalidades cometidas pela autoridade impetrada.

Registre-se, outrossim, que o concurso público tem como fundamento essencial o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88), porquanto proporciona iguais condições de concorrência entre os candidatos, sem qualquer grau de preferência subjetiva por parte da Administração Pública.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, "o concurso público é o meio técnico posto à disposição da administração para obter moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, atender ao princípio da isonomia, uma vez que propicia igual oportunidade de acesso aos cargos e empregos públicos a todos os que atendam aos requisitos estabelecidos de forma geral e abstrata em lei"<sup>1</sup>.

Não se olvide, ainda, que de acordo com o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, "resta uniforme na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o edital é a lei do concurso, vinculando a Administração Pública e os candidatos às regras ali estabelecidas, aforismo consagrado no



princípio da vinculação ao edital" (RMS nº 27.729/GO, Relª. Minª. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 20.03.2012).

Neste diapasão, observando-se que a requerente não atendeu aos requisitos de escolaridade exigidos no respectivo edital do concurso, de rigor se faz o reconhecimento da legalidade do ato perpetrado pela Administração Pública.

No mesmo sentido, é o entendimento desta Colenda Corte Estadual de Justiça, conforme se denota dos seguintes precedentes extraídos de casos análogos ao ora tratado:

CONCURSO PÚBLICO. Capital. Professor de Ciências do Ensino Fundamental II e Médio. Diploma em Ciências da Natureza. Posse negada. Concurso público. Requisitos. O edital indicou a escolaridade a ser comprovada no ato da posse; a impetrante é detentora de diploma em outra área, inexistindo prova de que o currículo do curso feito corresponda àquele das licenciaturas exigidas. Habilitação, ainda, para o ensino fundamental que não permitirá o ensino no ensino médio, também componente do cargo de Professor de Ciências do Ensino Fundamental II e Médio. Não aplicação ao município de parecer do Conselho Estadual de Educação, voltado ao sistema estadual de ensino. Ordem denegada. Recurso da impetrante desprovido.

(Apelação Cível nº 0000604-79.2012.8.26.0053, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 12.08.2013).

APELAÇÃO CÍVEL Mandado de segurança Concurso público municipal Professor de Ensino Fundamental II e Médio Candidato alega que no momento da entrega de títulos e exame médico pré-admissional, foi impedido de realizá-lo, em virtude de ter sido constatado que não havia cumprido o item 1.2 do edital do concurso Ordem denegada O edital do concurso é claro em prever Licenciatura Plena em História O impetrante possui graduação em Filosofia Regras de conhecimento do impetrante O edital é a lei do concurso Sentença mantida Recurso desprovido.



(Apelação Cível nº 0009378-98.2012.8.26.0053, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Eduardo Gouvea, j. 19.04.2013).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de apelação interposto pela impetrante, de modo a manter a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e bem lançados fundamentos jurídicos.

CAMARGO PEREIRA Relator